

**HOMOLOGAÇÃO**

D.M. ____/____/____
D.O.U. ____/____/____ Seção ____ P. ____
ATO: ____
D.O.U. ____/____/____ Seção ____ P. ____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Minas Gerais		UF: MG
ASSUNTO: Reserva de percentual de vagas, nos concursos vestibulares, para portadores de deficiência auditiva.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a) José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000156/96-56 (23999.00061/96-39)		
PARECER Nº: 138/96	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 13/11/96

I - RELATÓRIO:

O Governo do Estado de Minas Gerais, em 08.04.96, encaminha consulta ao Ministério da Educação e do Desporto, sob Expediente nº 23999.00061/96-39, posteriormente tramitando em apenso ao Processo de nº 23001.000156/96-56, ora relatado, sobre a possibilidade de se fixar, em Concurso Vestibular das Instituições Superiores Estaduais e dos Estabelecimentos Particulares "controlados pelo poder público", percentual de vagas reservado a candidatos portadores de deficiência auditiva.

Pelo que consta dos autos, a matéria é submetida à análise do Conselho Nacional de Educação em decorrência do PROJETO DE LEI da autoria do então Deputado Estadual José Militão, apresentado em novembro de 1991, à Assembléia Legislativa, invocando, em sua justificativa, o art. 28 da Constituição Estadual de Minas Gerais. Não há, no entanto, informação sobre a tramitação do citado Projeto naquela Casa Legislativa e sua eventual sanção pelo Poder Executivo competente.

No âmbito do Ministério da Educação e do Desporto, o assunto mereceu a edição de consistentes atos de dois Ministros de Estado da Educação, sendo o primeiro do Ministro Murílio de Avellar Hingel, por Ofício Circular nº 071, de 08.07.94, e o segundo, do Ministro Paulo Renato Souza, por Aviso Circular nº 277/MEC/GM, de 08.05.96, ambos destacando a importância de que se revestem os esforços das Instituições de Ensino Superior - IES, universitárias ou não, para adotarem, nos Concursos Vestibulares, critérios, instrumentos e procedimentos "compatíveis com as características especiais inerentes a esses pretendentes ao ensino superior", tornando mais justa e adequada a avaliação para o ingresso nos cursos superiores, no País. Por isto, os dois Atos Ministeriais foram encaminhados a todos os Reitores de Universidade e dirigentes de Instituições Isoladas de Ensino Superior.

A par disto, o Processo é objeto do Parecer nº 12/96, da Secretaria de Educação Especial - SEESP/MEC, concluindo nos seguintes termos:

"Embora esse aviso circular não recomende a reserva de vagas para os portadores de deficiência auditiva, supõe-se que a solicitação de APADA/MG tem como referência o dispositivo legal que reserva um percentual de vagas aos portadores de

Par. 138/96

✓

deficiência que concorrem a cargos e empregos públicos, e agora está procurando 'estendê-lo' ao portador de deficiência auditiva, quando se trata de seleção competitiva externa, principalmente, nos exames vestibulares para acesso ao 3º grau".

"Nesse sentido e levando-se em consideração que, não só entre os ouvintes, mas também entre os diferentes tipos de portadores de deficiência, os surdos encontram-se em situação de desvantagem em relação ao desempenho lingüístico que devem demonstrar nos concursos, mesmo contando com o apoio de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais / Língua Portuguesa, sugerimos que haja uma reserva percentual de vagas específicas para os surdos nos exames vestibulares."

Não há, como se vê no Parecer 12/96 - SEESP, qualquer disposição legal específica recomendando a "reserva de vaga" para portadores de deficiências físicas, interferindo, até por indevidos mecanismos discriminatórios, no sistema classificatório do concurso vestibular, em que todos concorrem sob instrumentos avaliativos adequados, que asseguram o princípio da igualdade, no referido concurso.

Analizando o processo estritamente do ponto de vista jurídico e especificamente quanto ao pleito do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e "das instituições particulares controladas pelo Poder Público", como reza o art. 5º do Projeto de Lei acostado, convém registrar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, define, de forma inescusável, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O preceptivo constitucional, "in casu", consagra que todos quantos ingressam no ensino superior se submetem ao mesmo sistema de seleção por Concurso Vestibular, definidos para todos os mesmos níveis de exigências, de desempenho e de domínios, variando apenas nos meios e procedimentos peculiares às efetivas condições de determinados segmentos especiais;

II - VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se informe ao Governo do Estado de Minas Gerais que inexistente disposição legal específica recomendando a reserva de vagas em concurso vestibular e que a matéria já está tratada nas Circulares Ministeriais emitidas sob nºs 071/94 e 277/MEC/GM/96.

É o voto.

Brasília, 13 de novembro de 1996.


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 13 novembro de 1996.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente
Jacques Velloso - Vice-Presidente

